



ARTIGO ORIGINAL

VACINAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19: ASPECTOS JURÍDICOS E BIOLÓGICOS

Vaccination in Covid-19 times: legal and biological aspects

Paulo Franco Taitson¹, Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert², Laura Furletti Santiago³, Ana Victória Furletti Diniz⁴, Rayssa Miranda Silva⁵**Resumo**

O rápido desenvolvimento das vacinas como última esperança para o término da pandemia causou muito anseio na população em relação ao processo de imunização, o que foi altamente agravado pela sensibilização de se vacinar como valor jurídico e biológico. A questão ora objeto de análise envolve, pois, a utilização de ponderação e bom senso, sem menosprezar a questão da saúde pública, interesse coletivo e respeito às políticas empresariais e ao poder diretivo de que é dotado o empregador, guardião e responsável por manter o ambiente de trabalho seguro e sadio. Assim, no presente estudo foram realizadas importantes reflexões sobre a vacinação, por envolver uma questão de saúde global. Para além dessa constatação, a questão da obrigatoriedade da vacinação tem que ser vista a partir da dimensão antropológica, não se encerrando numa mera análise biológica ou jurídica.

Palavras-chave: Covid-19, vacinação, justiça, aspectos legais, aspectos biológicos.

Abstract

The rapid development of vaccines as the last hope for ending the pandemic caused a lot of anxiety among the population regarding the immunization process, which was highly aggravated by the awareness of vaccinating as a legal and biological value. The issue now being analyzed involves, therefore, the use of judgment and common sense, without underestimating the issue of public health, collective interest and respect for business policies and the governing power of the employer, guardian and responsible for maintaining the safe and healthy working environment. Thus, in the present study, important reflections were carried out on vaccination, as it involves a global health issue. In addition to this observation, the issue of mandatory vaccination has to be seen from the anthropological dimension, not ending in a mere biological or legal analysis.

Keywords: Covid-19, vaccination, justice, legal aspects, biological aspects.

1 Ph.D. Professor da PUC Minas. Presidente do Conselho da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, BH/MG.

2 Juíza do Trabalho do TRT/12 (Santa Catarina). Mestre em Direito Comparado pela Universidade de Miami, EUA. Professora de cursos de pós-graduação. Conselheira Pedagógica da Escola Judicial do TRT/12.

3 Aluna do Alonzo and Tracy Mouring SHS, Miami, EUA.

4 Aluna do Curso de Direito, FMD/PUC Minas

5 Aluna do Curso de Fisioterapia, ICBS/ PUC Minas.

INTRODUÇÃO

Por definição, a palavra pandemia se refere a rápida e descontrolada disseminação de uma doença contagiosa por diferentes partes do mundo. Como a própria definição já esclarece, uma pandemia é um evento que afeta negativamente diversas comunidades, não se restringindo a apenas um local. Dessa forma, sua caracterização se torna algo lógico e inevitável. Desde a primeira identificação do novo SARS-CoV-2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 31 de dezembro na cidade chinesa de Wuhan na China, representantes e profissionais de saúde de todo o mundo juntaram forças para garantir a vitória contra esse inimigo invisível aos olhos humanos¹.

Após mais de um ano em estado emergencial, experienciando longos períodos de isolamento, altos índices de mortalidade, hospitais sobrecarregados, e fechamento de comércios, governos e organizações de crises humanitárias aceitaram que o aceleração da produção de vacinas contra o popularmente conhecido corona vírus seria necessário. O rápido desenvolvimento de vacinas como última esperança para o término da pandemia, no entanto, causou muito anseio na população em relação ao processo de imunização, o que foi altamente agravado pela utilização da relativamente nova tecnologia de mRNA, como é o caso das fornecedoras Pfizer e Moderna. Apesar de ser uma tecnologia que vem sendo estudada a décadas, muitas pessoas ainda estão receosas ao produto, argumentando que são vacinas que não

foram suficientemente estudadas, correndo o risco de causar futuro danos à saúde, como infertilidade ou câncer, que podem causar alterações genéticas, e que estão sendo distribuídas a população como teste².

Essa desconfiança social dificulta o processo de imunização. Para combater isso, é necessário que haja uma maior divulgação sobre a tecnologia por fontes crédulas e de fácil acesso, explicando com uso de termos simples para que toda a população possa compreender, e não só aquela porção que tem um entendimento dos termos científicos e biológicos, como é o caso nos Estados Unidos, onde o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), agência nacional de saúde pública, publicou diversos documentos a respeito das vacinas de mRNA, explicando de uma forma sucinta e direta como elas funcionam e esclarecendo suposições ilegítimas das vacinas, como quando o órgão enfatizou que as vacinas de mRNA seguiram os mesmos padrões rigorosos de segurança e eficácia como todos os outros tipos de vacinas, sendo apenas aprovadas para uso após terem atendido esses padrões. No presente trabalho, realizamos uma abordagem jurídica e biológica da vacinação.

ASPECTOS JURÍDICOS

No contexto da pandemia da Covid-19, o direito à saúde tornou-se questão de fundamental importância, notadamente no que tange à questão da obrigatoriedade da vacinação a todos os indivíduos. Sob a ótica jurídica, o direito à saúde, positivado na Constituição Federal da República, nos artigos 6º,

TAITSON PF, GUBERT MBVS, SANTIAGO LF, DINIZ AVF, SILVA RM
caput, e 196, quer significar que a garantia à saúde da população é dever do Estado e direito do cidadão. No plano jurídico-trabalhista, questão que vem sendo debatida é a relacionada à licitude da exigência da obrigatoriedade da vacinação dos empregados contra a COVID-19.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em dezembro último, no julgamento das ADIs 6586 e 6587 e ARE 1267879, que o Estado pode determinar que a vacinação da população contra a Covid-19 seja obrigatória, afastando, contudo, medidas invasivas e o uso da força para exigir-se a imunização. Autorizou a excelsa Corte, assim, a vacinação compulsória, mas não forçada, com isso esclarecendo que o cidadão não pode ser forçado a se vacinar, porém, se não o fizer, estará legitimada a imposição de restrições³.

Como compatibilizar esse entendimento do STF com o contexto das relações de trabalho? Vacinação obrigatória, em prol da defesa da coletividade, quer implicar que o empregado tenha que, compulsoriamente, se submeter à vacina contra a COVID-19? O que ocorre se o empregado decidir não se vacinar, mesmo alertado a fazê-lo? É fato incontestável que compete ao empregador a manutenção do ambiente de trabalho sadio, conforme os artigos 7º., XXII, CF, e 159, CLT, aí se incluindo, em tempos de situação pandêmica, o fornecimento de EPIs, como álcool em gel, máscaras etc.

Como se inserem as vacinas nesse contexto ou, até que ponto vai o direito do empregado de não querer se vacinar e, mesmo assim, manter seu

VACINAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19
emprego numa empresa que exige a vacinação, em relação ao dever da empresa de zelar por um ambiente de trabalho hígido e sadio, fazendo uso, para tanto, da exigência da vacinação? É o empregador o detentor dos meios de produção e do poder diretivo, quanto à organização das normas do trabalho, exigências para a contratação e manutenção dos empregos e política de aplicação de penalidades. Nesse contexto, mostra-se razoável admitir que o empregador possa exigir a vacinação dos empregados. sob pena de adoção de medidas disciplinares, inclusive com aplicação da justa causa de indisciplina ou de insubordinação.

Vale notar, no particular, que a exigência do certificado de vacinação não é novidade, uma vez que a Portaria n. 597/04, do Ministério da Saúde, para o fim de contratação trabalhista, já autorizava “...as instituições públicas e privadas a exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III (art. 5º. Parágrafo quinto)”⁴.

Seguindo o mesmo norte, a Lei n. 13979, sancionada em 06/02/20, já estabelecia no artigo 3º., III, a compulsoriedade de vacinação e outras medidas de saúde pública com o objetivo de enfrentamento da pandemia do Coronavírus. O próprio artigo 158, parágrafo único, da CLT, há muito prevê que o empregador pode penalizar o empregado que se recusa a utilizar EPIs, norma que, por analogia, pode ser utilizada para aquele que se recusa à vacinação, uma vez que busca proteger o

TAITSON PF, GUBERT MBVS, SANTIAGO LF, DINIZ AVF, SILVA RM
meio ambiente laboral e a coletividade de
trabalhadores^{5,6}.

Assim, se o empregado escolhe não se vacinar, terá que arcar com o custo de sua escolha, o que inclusive já vem sendo analisado pelos Tribunais pátrios. Sublinhe-se, contudo, que se a recusa for justificada (ex. questões pessoais médicas, devidamente comprovadas), não haverá como prevalecer a exigência da vacinação. Igualmente, outras situações poderão ocorrer que excepcionem a regra geral, mas serão exceções, e, como tal, analisadas caso a caso, de modo que não têm o condão de invalidar a regra geral^{7,8}.

A questão ora objeto de análise envolve, pois, a utilização de ponderação e bom senso, sem menosprezar a questão da saúde pública, interesse coletivo e respeito às políticas empresariais e ao poder diretivo de que é dotado o empregador, guardião e responsável por manter o ambiente de trabalho seguro e sadio.

ASPECTOS BIOLÓGICOS

A saúde pública é coordenada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e é composta por um conjunto de propostas exercidas pelo Estado, que tem como o objetivo de manter o bem-estar físico, mental e social da sociedade como um todo. No dia 11 de março de 2020 a OMS declarou pandemia da COVID-19. Ainda não foi apresentado qualquer comprovação científica sobre o uso de medicamentos eficazes no tratamento da COVID-19, por isso a vacina se torna o nosso maior

VACINAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19
aliado nessa batalha, elas atuam na defesa do nosso organismo contra esse agente infeccioso.

As vacinas mais comuns utilizadas no Brasil são a Pfizer, a Astrazeneca e a Coronavac. De acordo com o site oficial da Pfizer, a vacina foi criada a partir de um RNA Mensageiro capaz de desenvolver anticorpos no nosso organismo que irão combater o vírus SARS-CoV-2. Já a Astrazeneca, um vírus conhecido como Adenovírus é geneticamente modificado para produzir proteínas do coronavírus. Por fim, a Coronavac contém o vírus inativado da COVID-19, estimulando a produção de anticorpos que se ligam na proteína spike, gerando uma resposta imunológica. Vale ressaltar que as vacinas passaram por várias fases de ensaios clínicos antes de serem aprovadas para o uso na população, como afirma a Organização Pan-Americana da Saúde².

A vacina é necessária visto que a partir dela é possível diminuir o número de pessoas internadas, reduzindo a superlotação dos hospitais, algo que sem a COVID-19 já era muito comum nos hospitais públicos. Além disso, com a vacina o número de casos graves e de mortes também serão reduzidos, diminuindo o risco de contágio e protegendo a comunidade como um todo. “Pesquisas mostram que quase 70% da população não tem plano de saúde particular”. Hospitais públicos, conhecidos como o SUS, ficam sobrecarregados com precariedade de profissionais e de equipamentos de qualidade, além das longas filas de espera que os pacientes enfrentam em busca de atendimento⁹.

É direito de toda a população se vacinar, apesar dos países seguirem um cronograma de idades, comorbidades, profissões e assim por diante, nesse cronograma consta que todos vão se vacinar. No entanto, muitos ainda são contra a vacinação ou não sabem que possuem esse direito. Em comunidades, onde a situação é mais precária, muitos não têm o devido conhecimento sobre as vacinas, se elas são realmente eficazes e em qual estágio do cronograma a vacinação está ocorrendo. Por isso, se faz necessário, aumentar a quantidade de informações, reforçando sempre como funcionam as vacinas e em qual estágio se encontra o cronograma.

A vacinação está sendo feita por etapas, com isso, é importante que ocorra uma articulação dos setores da sociedade para a mobilização em massa da população. Portanto, se faz necessário buscar estratégias para o enfrentamento aos grupos antivacina e às “fake News” que circulam nas redes sociais, impedindo que a população hesite em ser vacinada e garantindo a adesão à vacinação.

De acordo com a CNN Brasil a maioria das pessoas com doenças crônicas não foram orientadas a se vacinar, a pesquisa apontou que 68% dos brasileiros, que se encaixaram nesse grupo prioritário, não receberam a devida recomendação de se vacinarem. Dado esse, portanto, que intensifica a necessidade de uma transmissão de informação segura e de qualidade para parte da população que não têm acesso a isso todos os dias. Ressaltando, assim, não somente a importância de

se vacinarem, como também o direito que a população possui^{10,11}.

A efetividade dos programas de imunização depende de um monitoramento da cobertura vacinal, equidade no acesso dos usuários às vacinas, segurança na qualidade e administração das vacinas, além de estar condicionada as suas diretrizes, metas e, ainda, as características da população. Lembrando que, apesar da presença de vacinas, as medidas básicas contra a COVID-19 ainda devem ser respeitadas, como o uso da máscara, a higienização das mãos e o distanciamento de pelo menos 2 metros. Com essas medidas, juntamente as vacinas, vamos diminuir a disseminação do vírus, buscando retomar a normalidade.

CONCLUSÃO

No processo de mobilização da sociedade a favor de práticas sanitárias oficiais, encontramos a força da sedução exercida pela valorização da vida em caráter individual e coletivo. Assim, empreender a antropologia das vacinas significa descobrir em primeiro lugar as múltiplas facetas, jurídicas e biológicas, de uma história aparentemente única, e se interrogar, portanto, a respeito da unidade das práticas humanas. Uma das consequências dessa análise antropológica moderna deve ser o abandono do conceito de resistência na avaliação das campanhas de imunização, substituindo-o pelo de aceitabilidade. Em vez de considerar a resistência como um fenômeno puramente negativo, prevalece a ideia de analisar as representações e as práticas

TAITSON PF, GUBERT MBVS, SANTIAGO LF, DINIZ AVF, SILVA RM
das comunidades, admitindo que essas possam ser
fundamentadas e que reflitam experiências dignas
de atenção.

Nesse percurso, realizar uma análise jurídica
propicia valorizar em várias ocasiões a segurança
do indivíduo pelo bem público, mesmo que em
razão do acaso biológico ligado à idiosincrasia
(reações individuais imprevisíveis a um produto
biológico). A existência de uma experimentação
realizada no homem, vinculada à sua sensibilidade
individual, foi, aliás, abertamente reconhecida e
legitimada por Charles Richet descobridor da
anafilaxia e de conhecidas convicções eugenistas
em sua conferência do prêmio Nobel de 1912¹².

De tudo quanto foi exposto, resulta
indispensável que aprendamos as lições que a
pandemia tem nos trazido. Para evoluirmos como
sociedade, teremos que deixar de lado o pensar
individual em prol do pensar coletivo. A vacinação
é questão de interesse público, por envolver uma
questão de saúde global. Para além dessa
constatação, a questão da obrigatoriedade da
vacinação tem que ser vista a partir da dimensão
antropológica, não se encerrando numa mera análise
biológica ou jurídica.

REFERÊNCIAS

1 Salgueiro LL, Nakagawa HM, Souza MCB,
Taitson PF. Interfaces: Reprodução humana e
Covid-19. Brasília: Ed. SBRA, 2020.

VACINAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19
2 Borges Junior E, Nakagawa HM, Souza MCB,
Silva AA, Taitson PF. Covid-19 and Vaccines in
Pregnancy. Brasília: SBRA, 2021.

3 Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIs
6586, 6587, ARE 1267879. In: _____. Súmulas.
Brasília: 2020.

4 Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 597.
Calendários de vacinação. Brasília, 2004.

5 Gubert MBVS. Acidente do trabalho em face da
COVID-19 e obrigatoriedade da vacinação:
algumas reflexões. Escola Judicial do Tribunal
Regional do Trabalho da 12ª Região - EJUD12.
Disponível em:
<https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-03/Material%20Dra.%20Maria%20Beatriz%20Gubert.pdf>.

6 Gubert MBVS. Sobre a obrigatoriedade da
vacinação de empregados contra a Covid-19.
Revista Consultor Jurídico. 21 jan 2021. Disponível
em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/maria-gubert-obrigatoriedade-vacinacao-empregados>.

7 Feliciano GG, Silva JARO. A vacina contra a
Covid-19 nas relações de trabalho. Direito de recusa
vs. poder hierárquico. Quid iuris? Disponível em:
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/vacina-contra-covid-19-nas-relacoes-de-trabalho-25012021>.

8 Agência Estado. Justiça confirma demissão de
funcionária que recusou vacina. Tribunal Regional do
Trabalho de São Paulo entendeu que interesse
particular não pode prevalecer sobre o coletivo. 21
jun 2021. Disponível em:
<https://noticias.r7.com/brasil/justica-confirma-demissao-de-funcionaria-que-recusou-vacina-21072021>

9 Bocchini B. Pesquisa mostra que quase 70% dos
brasileiros não têm plano de saúde particular. 21 de
fev 2018. Disponível em:
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018->

02/pesquisa-mostra-que-quase-70-dos-brasileiros-nao-tem-plano-de-saude-particular.

10 CNN Brasil. Maioria das pessoas com doenças crônicas diz não ter sido orientada a se vacinar. 22 jun 2021. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/22/majoria-das-pessoas-em-grupos-de-risco-nao-recebeu-orientacao-para-tomar-vacina>

11 Lopes MB. O Rio em movimento: Quadros Médicos e(m) História 1890-1920. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

Correspondência: Paulo Franco Taitson
Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde/PUC Minas
Av. Dom José Gaspar, 500, prédio 25. Belo Horizonte/MG.
CEP: 30535-901
E-mail: taitson@pucminas.br

Recebido em: 21/07/2021

Aceito em: 23/07/2021

12 Vaughan WT. Steps in the development of our present understanding of clinical allergy: Historical anaphylaxis. In: ____ Practice of allergy. St. Louis: CV Mosby; 1939.p.11.